

A. I. N° - 946.508-100
AUTUADO - EDNALDO SILVA SANTOS
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07.04.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0077-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de parte das notas fiscais que acobertavam as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Refeito o cálculo, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/02/2009 e exige imposto no valor de R\$4.366,87, acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 147031, fl. 03.

O sujeito passivo apresenta impugnação, às fls. 13 a 17, alegando que no dia 03/02/2009 realizou a compra de trezentas sacas de farinha de trigo junto a empresa RC Moreira Comercial Ltda., localizada na cidade de Feira de Santana, através da nota fiscal de n° 7151, que anexa à fl. 22.

Diz que quando estava retornando para sua cidade de origem, Ipirá, resolveu adquirir quarenta e cinco sacas de açúcar cristal, entretanto, esqueceu de solicitar a emissão do documento fiscal, somente se apercebendo do equívoco quando estava retornando para sua cidade de origem, Ipirá.

Prossegue esclarecendo que no momento em que estava descarregando as mercadorias no depósito do seu estabelecimento, os fiscais solicitaram as notas fiscais. Nesta oportunidade, informou que iria retornar a cidade de Feira de Santana para buscar a nota fiscal de farinha de trigo e comunicou que esquecera de solicitar a nota fiscal de açúcar. Neste momento os fiscais lavraram o auto de infração juntamente com o termo de apreensão de toda mercadoria.

Informa que o seu estabelecimento é inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia e não tem a intenção de driblar o fisco.

Frisa que a base de cálculo utilizada pela fiscalização é totalmente fora da realidade do mercado, pois é impossível efetuar a venda da saca de farinha de trigo no valor de R\$80,00 e o açúcar cristal no valor de R\$45,00.

Transcreve o artigo 23 do RICMS/BA e afirma que a imposição da Pauta Fiscal para a farinha de trigo contraria o próprio RICMS/BA em seu art. 73, parágrafo 2º, pois a Lei Complementar e o RICMS/BA prevêem como Base de Cálculo o valor da operação. Acrescenta que o STJ entende inadmissível a fixação da Base de Cálculo em pautas fiscais, devendo ser adotado o preço efetivamente praticado, pois o valor da Pauta Fiscal é superior ao praticado no mercado.

Conclui solicitando a improcedência da ação fiscal e caso não seja este o entendimento, requer o cancelamento do valor da multa, e revisão do cálculo do Auto de infração já que foi juntada nesta oportunidade a nota fiscal referente às trezentas sacas de farinha de trigo.

O fiscal autuante ao proceder a Informação Fiscal, fls. 25/26, disse que a ação fiscal foi oriunda da execução rotineira de fiscalização de mercadoria na cidade de Ipirá, estabelecimento de mercadoria, inscrito no Cadastro da SEFAZ-BA, estoque

trigo, esta oriunda do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo nº 46/00, produtos estes alvo de muita evasão fiscal. O proprietário tentou embaraçar a ação fiscal, dificultando a abertura do depósito, assim como a contagem física do estoque.

Não concorda com a alegação do autuado de que houve esquecimento da nota fiscal quando se encontrava na cidade de Ipirá, pois a ação fiscal se prendeu a estocagem de mercadorias sem documentação competente. O próprio defensor confessa a falta da mesma, assim como foi juntada a nota fiscal de nº 7151 após a ação fiscal. Acrescenta que tal documento não pode ser considerado pois não especifica a marca da farinha de trigo(três marcas, oriunda do Paraná).

Afirma que a razão da apreensão das mercadorias está devidamente narrada no TAMD nº 147031, fl. 03, e quanto a alegação do contribuinte sobre o valor da pauta, informa que a mesma coloca-se sempre o preço mínimo constante na Instrução Normativa.

Pede a procedência do auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração é originário de ação fiscal desenvolvida por preposto da fiscalização de mercadorias em trânsito, cuja infração versa sobre a exigência de imposto em razão da constatação de estocagem de mercadorias em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia, sem a documentação fiscal de sua origem, tudo conforme Termo de Apreensão nº 147031 de 03/02/2009 e Memória de Cálculo (docs. fls. 02 a 04).

Portanto, tem-se de concreto é que, na ação fiscal, segundo a autuação, foram encontradas mercadorias em estoque no estabelecimento do autuado desacompanhadas de documentos fiscais, mediante contagem física de estoque.

Pelo que se vê, estamos diante de uma fiscalização de trânsito de mercadorias, porém, realizada em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, e por se tratar de apuração com base no estoque de mercadorias existente no estabelecimento, cabível que o contribuinte fosse intimado a apresentar posteriormente os documentos fiscais que acobertavam a estocagem das mercadorias.

Não consta nos autos que o sujeito passivo tivesse sido intimado e concedido um prazo para apresentação das notas fiscais de compras, de modo a conferir se as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 147031, fl. 03, açúcar cristal e farinha de trigo, realmente estavam com a origem não comprovada.

A princípio o Auto de Infração seria nulo, entretanto, o próprio contribuinte confessa a inexistência de nota fiscal referente ao açúcar. Quanto à farinha de trigo acato a nota fiscal de nº 7151, apresentada posteriormente à ação fiscal, haja vista que há coincidência entre a data e as quantidades inseridas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 147031, fl. 03.

Assim, a base de cálculo fica reduzida de R\$25.687,50 para R\$1.687,50, e o ICMS a ser lançado em razão da presente autuação é de R\$286,87, após a aplicação da alíquota de 17%.

Em relação ao pedido de cancelamento da multa, deixo de acolher o pleito da defesa, pois, além da inexistência de previsão legal para dispensa da aludida penalidade, constato que a multa aplicada fora corretamente exigida, consoante determinação do art. 42, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 7.014/96. Ademais, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, este requerimento deverá ser encaminhado a Câmara Superior deste Conselho.

Voto, assim, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 946.508-100, lavrado contra **EDNALDO SILVA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para ef

no valor de R\$ 286,87, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR